



Número: **0600110-06.2024.6.12.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HUMBERTO REZENDE PEREIRA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122764949	28/09/2024 19:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600110-06.2024.6.12.0053

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 HUMBERTO REZENDE PEREIRA PREFEITO

Vistos etc.

1) A **COLIGAÇÃO SEM MEDO DE FAZER O CERTO (PP, AVANTE, PRD)**, ajuizou a presente **representação eleitoral** com pedido de liminar em face de **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, PSD, PSB, PODE, MDB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PL)** alegando, em síntese, que a representada no dia 28/09/2024, durante o horário eleitoral gratuito, por meio de inserções na televisão, veiculou propaganda irregular.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para o fim de retirar a veiculação da propaganda eleitoral objeto da presente ação e a proibição de sua veiculação pelo representado.

É o relatório. Decido.

No vídeo que acompanha a inicial, o governador Eduardo Riedel pede voto para o candidato Beto Pereira, fazendo uso de 100% da respectiva inserção. Esta participação de apoiadores é permitida pela legislação, desde que, se limite a 25% do programa ou da respectiva inserção.

No caso, é possível que tenha existido violação ao art. 74, parágrafo 3o da Resolução 23.610, que é expresso neste sentido.

A demora com a espera da decisão definitiva poderá causar prejuízo à campanha do próprio candidato demandado, pois, se a liminar for confirmada na sentença, a consequência é a perda de tempo equivalente ao utilizado na propaganda irregular, conforme art. 73, parágrafo 2o da mesma resolução.

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Por estes motivos, **defiro** o pedido liminar para **determinar** a suspensão da veiculação de tal propaganda, já na próxima entrega de mídias que acontecerá na segunda feira - dia 30/09/2024, em todas as emissoras de rádio e de televisão.

Intimem-se com urgência.

2) Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-32 em 29/09/2024 09:29:23

Número do documento: 24092819320265300000115663442

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092819320265300000115663442>

Assinado eletronicamente por: DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO - 28/09/2024 19:32:03

DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO
Juiz da 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-32 em 29/09/2024 09:29:23

Número do documento: 24092819320265300000115663442

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092819320265300000115663442>

Assinado eletronicamente por: DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO - 28/09/2024 19:32:03